



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI 011.4/2021

EMENTA: “Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

AUTOR: Governador do Estado .

RELATOR: Deputado José Milton Scheffer.

I- RELATÓRIO

Cuida-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo cujo objetivo é alterar o Programa de Habitação Popular, doravante denominado NOVA CASA, e o Fundo de Habitação Popular do Estado que, dentre os objetivos que serão elencados a seguir, busca a adequação formal e estrutural frente à reforma administrativa de 2019 e atender a demanda da política habitacional popular que o processo de extinção da COHAB cria.

O autor justifica que a reestruturação do programa NOVA CASA e do Fundo busca atender as famílias de baixa renda registradas no Cadastro Único do Estado, cerca de 8.900 famílias, e está alinhada com os ditames do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo Nacional de habitação de Interesse Social, cujo marco legal é a Lei 11.124/2005.

Refere que de acordo com o levantamento realizado com apoio dos municípios catarinenses o déficit de moradia é de aproximadamente 153 mil famílias e o déficit de regularização fundiária orbita próximo ao número de 151 mil famílias, reforçando a necessidade da presente demanda legislativa.



O projeto de lei vem estruturado em seis artigos que modificam a Lei Complementar 412/2008, entendendo que a alteração vem protocolada em lei ordinária, pelo fato de que criar programa de governo e fundo financeiro é matéria de lei materialmente ordinária, motivo pelo qual entende-se acertada a eleição do rito legislativo.

O artigo 1º além de alterar a redação do programa NOVA CASA atribuindo-lhe a questão do interesse social no apoio à famílias de baixa renda, redireciona a coordenação dos programas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social em substituição à extinta COHAB/SC.

O artigo 2º altera a referência de 12 salários mínimos para os beneficiários do programa para R\$4.650,00 por família e retira a previsão de atendimento das famílias situadas em área de risco ou aquelas atingidas por desastres naturais, direcionando o programa para as famílias em estado de pobreza ou de extrema pobreza.

O artigo 3ª altera a LC 412/08 para modificar a composição do Conselho Gestor do Fundo, especificando a inclusão de um representante da SDS, um da SDE, e um da Casa Civil, retirando o representante da Secretaria da Fazenda, o representante da Secretaria do Planejamento e outro da extinta COHAB. Estabelece que o Conselho será presidido pelo representante da SDS.

O artigo 4º define a aplicação dos recursos de forma descentralizada, substabelecendo prerrogativa de investimento aos municípios que, para tanto, deverão constituir fundo, conselho, plano habitacional de interesse social, firmar termo de adesão entre outros requisitos de fiscalização e gerenciamento. Determina também a responsabilidade orçamentária da SDS e as contrapartidas exigidas aos participantes do fundo. Institui vedação de repasse à entidades cujos membros pertençam aos quadros dos Poderes do Estado, Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Contas ou neles tenham cônjuges, companheiros ou parentes, bem como às entidades cujos os servidores tenham vínculo funcional com o sistema



de habitação. Esse mesmo artigo admite os conselhos e fundos municipais já existentes, desde que compatíveis com o objeto da lei.

O artigo 5º fala da cláusula de vigência e o 6º elenca as revogações necessárias referentes à extinta COHAB para retirar-lhes vigência.

Ao projeto do Governo foram encaminhadas sugestões de alterações de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera e da Dep. Luciane Carminatti que na sequência de inserção serão descritas.

A primeira sugestão acrescenta parágrafo ao artigo 1º para incluir subprogramas à lei, tais como: I- Subprograma de habitação da agricultura familiar; II- Subprograma de habitação dos povos e comunidades tradicionais, englobando indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e outras comunidades tradicionais; III- Subprograma de promoção social do direito à moradia da população em situação de rua; IV- Subprograma de infraestrutura e regularização de áreas de interesse social para fins de moradia; V- Subprograma de pesquisa, estudos, diagnósticos e planos e elaboração de projetos habitacionais; e VI- Outros subprogramas aprovados no âmbito do Conselho Gestor, desde que respeitadas as premissas desse programa.

A segunda sugestão acrescenta ao art. 2º as famílias em condição de vulnerabilidade econômica atestada por parecer social.

A terceira sugestão inclui ao Conselho Gestor um representante da FECAM, seis representantes da sociedade civil vinculados à área de habitação, representando movimentos populares; entidades sindicais de trabalhadores; um representante de entidades sindicais patronais; e dois representantes de entidades profissionais, acadêmicas de pesquisa e grupos de assessoria técnica. Define ainda que a Presidência do Conselho Gestor será eleita por seus pares, estabelece a frequência das reuniões (mínimo trimestralmente) e o quorum de votação (7 membros).



A quarta proposta de alteração objetiva modificar o Inciso II do artigo 6º do Projeto para constituir conselho paritário entre poder público e sociedade civil vinculadas à área de habitação. Também introduz comando no parágrafo 5º para que os recursos do FUNDHAB sejam repassados a cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior e entidades privadas sem fins lucrativos. Para tais entidades, o repasse será precedido por chamada pública para seleção de projetos, devendo a aplicação deles observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade em atendimento ao art. 116 da Lei 8666/93. Insere o §8º destinando ao FUNDHAB todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da CODESC e da COHAB e também insere o §9º determinando ao Estado apoiar os municípios na criação e adequação de estruturas voltadas ao atendimento da lei.

Por fim, ainda nessa proposta de modificação do texto original, propõem que o Estado firme cooperação técnica com entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa para assessorar os municípios na adequação e criação de estruturas próprias de gerenciamento da habitação popular.

Foi realizada consulta à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, cuja resposta foi encaminhada pela Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária - DIHA, dando conta de que algumas das propostas de emendas estão alinhadas com o objetivo do programa e não interferem na sistemática proposta pelo Poder Executivo, vindo, inclusive ao encontro dos objetivos perseguidos. Assim como há o entendimento que o interesse público e a relevância social estariam reforçadas por tais modificações ao texto original.

É o Relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão o exame do Projeto de Lei Ordinária quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, de acordo com os arts. 72, I e 144, I, todos do Regimento Interno.



Ao tratar da adequação de programa de governo e de fundo financeiro em cotejo com a Constituição Estadual e a legislação vigente entende-se preenchidos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, visto que essa atribuição repousa nos pressupostos de competência do Poder Executivo. Com efeito, é do Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo tendente a regular a atribuição de seus órgãos administrativos, bem como a destinação de recursos aos fundos por ele criados.

A Constituição Estadual preconiza:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

Reitera-se a correção da eleição do rito ordinário para a alteração de lei complementar, entendendo-se que a matéria tratada não faz parte do rol de matérias reservadas à lei complementar, podendo, portanto, ter tramitação aprovada sem prejuízo do rito escolhido. Posicionamento respaldado por jurisprudência pacificada no STF e na doutrina brasileira, segue aresto:

"Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não



*transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. li. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, §2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, §2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. Ili. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. **1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2, Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius. da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.** 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina. (STF - RE 419629, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado 23/05/2006, DJ 30-06-2006 PP-00016 EMENTA VOL-02239-04 PP-00658 RTJ VOL-00201-01 PP-00360 RDDT n. 132, 2006, p. 220-221)"*

(grifo nosso)



No tocantes às emendas propostas pelos Deputados Padre Pedro e Luciane Carminatti analisadas em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social e parcialmente acatadas, proponho a Emenda Substitutiva Global em anexo cuja finalidade é adequar o texto para inserir objetivos sociais e maior representatividade aos organismos sociais reconhecidamente de interesse público.

Pelo exposto, VOTO pela admissibilidade do PL 011.4/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado José Milton Scheffer
Líder do Governo



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI 011.4/2021

O Projeto de Lei 011.4/2021 que ‘Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.’, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no Estado o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, com o objetivo de promover atendimento à área habitacional de interesse social, desenvolvendo ações integradas e articuladas com outras políticas setoriais, objetivando a melhoria substantiva da qualidade de vida da população de baixa renda.

§1º Por meio de Ato do Poder Executivo Estadual e aprovado no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina - CGFUNDHAB, poderão ser criados o seguintes subprogramas com finalidades específicas:

- I- Subprograma de habitação da agricultura familiar;
- II- Subprograma de habitação dos povos e comunidades tradicionais, englobando indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e outras comunidades tradicionais;
- III- Subprograma de promoção social do direito à moradia da população em situação de rua;
- IV- Subprograma de infraestrutura e regularização de áreas de interesse social para fins de moradia;
- V- Subprograma de pesquisa, estudos, diagnósticos e planos e elaboração de projetos habitacionais; e
- VI- Outros subprogramas aprovados no âmbito do CGFUNDHAB, desde que respeitadas as premissas desse programa.

§2º Todos os subprogramas do §1º deste artigo, serão desenvolvidos em conformidade com as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

§3º Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) a coordenação das ações de planejamento e execução do Programa de Habitação Popular - NOVA CASA e seus subprogramas.”

Art.2º O art. 2º da Lei Complementar 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º O Programa de Habitação Popular – NOVA CASA atenderá a famílias cuja renda não exceda a R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), priorizando aquelas inseridas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal e que se apresentem em estado de pobreza ou extrema pobreza, ou que estejam em condições de vulnerabilidade econômica atestado por parecer social.”

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina CGFUNDHAB é órgão de caráter deliberativo, composto por dez membros e respectivos suplentes, e constituído da seguinte forma:

I – um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF;

II- um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social- SDS

III- um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE;

IV - um representante da Casa Civil;

V - um representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE;

VI - cinco representantes da sociedade civil vinculados a área de habitação, representando os seguintes segmentos e entidades:

a) Um representante da Federação Catarinense dos Municípios - FECAM;

b) Um representante de entidades sindicais de trabalhadores;

c) Um representante de entidades sindicais patronais;

d) Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC

e) Um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Santa Catarina - SINDUSCON/SC

§1º Os membros efetivos e os suplentes dos órgãos citados nos incisos I a V serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§2º Os membros representantes da sociedade civil especificados no inciso VI serão escolhidos pelas entidades citadas, por meio de suas diretorias quando assim for pertinente, ou por fóruns específicos, sendo posteriormente submetidos ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.

§3º A Presidência do Conselho Gestor será eleita por seus pares para um mandato de dois anos, na primeira reunião após a posse dos Conselheiros da sociedade civil.

§4º Os representantes da sociedade civil possuirão mandato de dois anos, permitida sua recondução para um mandato sucessivo.



§5º O CGFUNDHAB reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, trimestralmente, na forma do que for estabelecido no seu regimento interno.

§6º O CGFUNDHAB poderá reunir-se extraordinariamente, na forma e nas condições de convocação do que for estabelecido no seu regimento interno.

§7º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, sete de seus membros.

§8º A participação no Conselho Gestor será considerada como de relevante interesse público, vedada aos órgãos e entidades que o compõe e aos seus membros titulares e suplentes qualquer tipo de remuneração e ressarcimento de despesas.”

Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos do FUNDHAB serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Municípios que deverão:

I- constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber recursos do FUNDHAB:

II- Constituir conselho paritário entre o Poder Público e sociedade civil vinculadas à área de habitação;

III- Apresentar Plano Habitacional de interesse social considerando as especificações do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao Programa de Habitação Popular - NOVA CASA;

V- elaborar relatórios de gestão; e

VI - Observar os parâmetros e as diretrizes para concessão dos subsídios de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§1º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social- SDS, será responsável pela execução orçamentária, administrativa e financeira do FUNDHAB.

§2º Ficam as transferências de recursos do FUNDHAB para os Municípios condicionadas ao oferecimento de contrapartida, nas condições estabelecidas pelo CGFUNDHAB e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§3º A contrapartida de que trata o §2º deste artigo dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito do Programa de Habitação Popular - NOVA CASA.

§4º.....
.....

§5º Os recursos do FUNDHAB também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a cooperativas habitacionais,



instituições de ensino superior e entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I - a definição de limite de valor de aplicação por projeto e por cooperativa habitacional, instituição de ensino superior ou entidade privada sem fins lucrativos;

II - o objeto social da cooperativa habitacional, instituição de ensino superior ou da entidade privada sem fins lucrativos ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III- o funcionamento regular da cooperativa habitacional, instituições de ensino superior ou da entidade privada sem fins lucrativos por no mínimo 3 (três) anos.

IV- a vedação de repasse à cooperativa habitacional ou entidade privada sem fins lucrativos cujos dirigentes:

a) sejam membros dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; ou

b) sejam servidores públicos vinculados a CGFUNDHAB ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

V- o repasse de recursos do Fundo será procedido por chamada pública às cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos, para seleção de projetos, cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos que tornem mais eficaz o objeto da aplicação.

VI -

VII- a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União e do Estado transferidos à cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei 8666/93.

VIII- o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pelo Estado à cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos.

§6º Serão admitidos conselhos e fundos municipais já existentes cujas finalidades sejam compatíveis com o disposto nesta Lei Complementar.



§7º Nos casos previstos no §6º deste artigo, o prazo para adequação ao que prevê o inciso II do caput deste artigo será de dois anos, contados a partir da publicação desta Lei.

§8º O FUNDHAB receberá a transferência de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC e da Companhia de habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB.

§9º O Estado deverá promover e assessorar o município na sua adequação e criação de estruturas próprias de habitação no âmbito dos Municípios.

§10º O Estado poderá firmar termos de cooperação técnica com entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa para assessorar os municípios na sua adequação e criação de estruturas próprias de habitação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o seguintes dispositivos da Lei Complementar 422, de 25 de agosto de 2008:

- I - o inciso XI do caput do artigo 2º; e
- II - o art. 8º.

Sala das Comissões

José Milton Scheffer
Deputado Estadual
Líder do Governo